**PROCESSO**: **n º** 2000 – 026006/2015

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA-ME

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000 – 12147/2017**, em 01 (um) volume, com 42 (quarenta e dois) fls., que versa sobre o pagamento de aquisição de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA-ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)** para atendimento das necessidades apresentadas pelo órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$5.481,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 42), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 20/21, consta a apresentação das cotações de preços por parte da empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA-ME**, apresentado pelo portal de cotações ZENIT, portanto foi constatado que a empresa citada apresenta o melhor preço ao erário, porém foi identificado nos autos que a cotação foi emitida após a compra. (fls. 21/22)

2 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se nos autos do processo que **NÃO COSTA** nenhuma certidão informando que a empresa encontra-se em situação de IDONIEDADE FISCAL REGULAR onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA-ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52).**

**3 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – À fl. 03 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 004, da Empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA-ME (CNPJ nº 35.640.945/001-52)**, datado de 06/07/2017, atestada em 11/07/2017 pela Dra. Kristiane Ferreira Duarte coordenadora do setor de nutrição e dietética.

**4 – DECLARAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA** – À fl. 18, verifica-se que através da declaração o setor competente para emitir a Ordem de fornecimento, não emitiu nenhuma ordem de fornecimento.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 07 verifica-se Despacho S/Nº, datado de 20/07/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA DE CONTRATO** referente ao objeto em comento.

**DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$5.481,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam** anexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“III”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA-ME** **(CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**, no valor de **R$ 5.481,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais).**

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**